



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ - BA

SEXTA- FEIRA – 12 DE JANEIRO DE 2024 - ANO VI – EDIÇÃO Nº 09

Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ PÚBLICA:

- **PARECER JURÍDICO/ TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023:** RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Elcydes Piaggio de Oliveira Júnior
- Rua Vivaldo Reis, 02, Ipecaetá – Ba
- Tel: 75 3685-2113



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ - BA

SEXTA - FEIRA
12 DE JANEIRO 2024
ANO VI – EDIÇÃO Nº 09

Edição eletrônica disponível no site www.pmipeceta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipecaetá
Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N: 133.2023 TP 006/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

OBJETO: Recurso contra inabilitação edital tomada de preço 006/2023.

RECORRENTE: D.M.O CONSTRUTORA EIRELI.

I - SÍNTESE DA CONSULTA

Versa a presente consulta trazida à baila pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, sobre recurso interposto pela empresa **D.M.O CONSTRUTORA EIRELI**, sob o fundamento de ilegalidade da sua inabilitação em razão da mesma não ter apresentado como requisito habilitatório consubstanciado em **“atestado de capacidade técnico-operacional”** (item, 5.1.2, alínea “c” do Edital TP 006/2023, posto, segundo suas razões recursais, ter supostamente violado o artigo 30, inciso IV, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993.

Na explanação da empresa, alega que a decisão inabilitatória teria violado o artigo 30, inciso IV, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993, quando exigiu no item 5.1.2 alínea “c”, **atestado de capacidade técnico-operacional**, pautando o seguinte no seu recurso:

“ Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, tombado sob os autos n°. TP 06/2023, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para execução de obra e serviços de engenharia para reforma das praças nos Povoados de Olhos d’Água e Santa Rosa no Município de Ipecaetá”

A RECORRENTE foi inabilitada ao fundamento de não ter apresentado atestado de capacidade técnico-operacional.

Entretanto, conforme será comprovado, a inabilitação do RECORRENTE sob a fundamentação apresentada mostra-se ilegal. (...)

Todavia, não é possível verificar qualquer justificativa no corpo do edital e seus anexos para a exigência de capacidade técnico operacional, consistente na exigência de apresentação de CAT ou CAU cuja contratada principal seja a empresa licitante.

Igualmente, não é possível apontar pertinência nem imprescindibilidade da exigência de apresentação de atestado de capacidade operacional, nos moldes aqui impugnados, tendo em vista a simplicidade do objeto da licitação.

Rua Vivaldo dos Reis, 02, Centro. CEP: 44.680-000 – Ipecaetá-Bahia - CNPJ 13.621.735/0001-84
Tel.: (75)36852113 - Site: <http://www.ipecaeta.ba.gov.br/>

www.ipecaeta.ba.gov.br

Rua Vivaldo Reis, 02, Ipecaetá– Ba | Tel: 75 3685-2113 | • Gestor(a): Elcydes Piaggio de Oliveira Junior



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ - BA

SEXTA - FEIRA
12 DE JANEIRO 2024
ANO VI - EDIÇÃO Nº 09

Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipecaetá
Procuradoria Geral do Município



FAREZER JURÍDICO

PROCESSO N: 133.2023 TP 006/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

OBJETO: Recurso contra inabilitação edital tomada de preço 006/2023.

RECORRENTE: D.M.O CONSTRUTORA EIRELI.

I - SÍNTESE DA CONSULTA

Versa a presente consulta trazida à baila pela Comissão Permanente de Licitação - CPL sobre recurso interposto pela empresa **D.M.O CONSTRUTORA EIRELI**, sob o fundamento de ilegalidade da sua inabilitação em razão da mesma não ter apresentado como requisito habilitatório consubstanciado em *"atestado de capacidade técnico-operacional"* (item, 5.1.2, alínea "c" do Edital TP 006/2023, posta, segundo suas razões recursais, ter supostamente violado o artigo 30, inciso IV, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993.

Na explanação da empresa, alega que a decisão inabilitatória teria violado o artigo 30, inciso IV, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993, quando exigiu no item 5.1.2 alínea "c", *atestado de capacidade técnico-operacional*, pautando o seguinte no seu recurso:

"Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, tombado sob os autos nº. TP 06/2023, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para execução de obra e serviços de engenharia para reforma das praças nos Povoados de Olhos d'Água e Santa Rosa no Município de Ipecaetá"

A RECORRENTE foi inabilitada ao fundamento de não ter apresentado atestado de capacidade técnico-operacional.

Entretanto, conforme será comprovado, a inabilitação do RECORRENTE sob a fundamentação apresentada mostra-se ilegal. (...)

Todavia, não é possível verificar qualquer justificativa no corpo do edital e seus anexos para a exigência de capacidade técnico-operacional, consistente na exigência de apresentação de CAT ou CAU cuja contratada principal seja a empresa licitante.

Igualmente, não é possível apontar pertinência nem imprescindibilidade da exigência de apresentação de atestado de capacidade operacional, nos moldes aqui impugnados, tendo em vista a simplicidade do objeto da licitação.

Rua Vivaldo dos Reis, 02, Centro. CEP: 44.680-000 - Ipecaetá-Bahia - CNPJ 13.621.735/0001-84
Tel.: (75)36852113 - Site: <http://www.ipecaeta.ba.gov.br/>

www.ipecaeta.ba.gov.br

Rua Vivaldo Reis, 02, Ipecaetá-Ba | Tel: 75 3685-2113 | • Gestor(a): Elcydes Piaggio de Oliveira Junior



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ - BA

SEXTA - FEIRA
12 DE JANEIRO 2024
ANO VI - EDIÇÃO Nº 09

Edição eletrônica disponível no site www.pmipeceta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipecaetá
Procuradoria Geral do Município



"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994

A prática temerária da empresa Recorrente, que, diga-se de passagem, é recorrente neste Município, em utilizar-se de recurso contra parte do edital sem ao menos manejar a prévia impugnação ao mesmo, já foi analisada pela Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

"A ausência de impugnação administrativa ao edital de licitação por parte do Representante, bem como a ausência de evidências de que este tenha participado do referido procedimento licitatório, demonstra a ausência de interesse processual, requisito necessário à admissibilidade da Representação, devendo ser negado o seu conhecimento. ACORDÃO Nº 029557/2023 TCE-RJ"

Ademais, analisando o recurso sob análise, notadamente dos princípios regentes da administração pública insculpido no *caput* do art. 37, vê-se, claramente, que a exigência editalícia eu fulcrou a inabilitação da Recorrente busca dar maior segurança à Municipalidade de Ipecaetá, com vistas, consequentemente, a oferecer maior segurança à coletividade, ora representada pelo Município.

Daí que a exigência editalícia que fundamentou a escorreita decisão da Comissão de Licitação pela inabilitação da Recorrente, nem mesmo equidistante, pode denotar qualquer frustração ao caráter competitivo do certame, haja vista que há no mercados milhares de empresas, portanto, potenciais licitantes que, por certo devem se enquadrar nas presentes exigências editalícias que buscam, finalisticamente atender, reiterar-se, os princípios da **eficácia/eficiência/economicidade**.

Destarte, o primado da futuramente contratante de obras de relevância, com vistas a selecionar empresa, que demonstre, documentalmente, com expertise anterior, aqui incluindo volume de obras da espécie, que deixe assente que a futura

Rua Vivaldo dos Reis, 02, Centro, CEP: 44.680-000 - Ipecaetá-Bahia - CNPJ 13.621.735/0001-84
Tel.: (75)36852113 - Site: <http://www.ipecaeta.ba.gov.br/>



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipecaetá
Procuradoria Geral do Município



empresa vencedora do presente certame irá executar a obra objeto do mesmo atendendo a tríade **eficiência/eficácia/economicidade**, pois, do contrário, há potencial risco para o ente público, gerenciador da licitação sob análise de vir declarar vencedor(a) do presente certame, empresa que possa executar a obra em testilha desatendendo os princípios retro mencionados e, portanto, podendo resultar em inescandíveis prejuízos para a toda coletividade, aqui representada pela Municipalidade de Ipecaetá.

Eis que a decisão inabilitatório se nos mostra nesse contexto acertadíssima, porquanto guarda plena sintonia com os princípios norteadores da licitação, haja vista que não restringe o caráter competitivo, por existir uma pléiade de empresas no mercado que possa atender tais exigências com vistas a entregar, fatalisticamente, com o pleno atendimento do quanto é exigido no presente certame.

III - CONCLUSÃO

Destarte, opinamos, pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo, já que tempestivo, e no mérito pronuncia pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO MESMO**, para fins de manter inalterada decisão recorrida que inabilitou a ora Recorrente, posto não preencher esta última ao requisito de habilitação inserta no **ITEM 5.1.2 LETRA "C" DO EDITAL TP 006/2023** qual seja apresentação de **"Atestado(s) de capacidade técnica-operacional"**, para fins de que o presente certame prossiga nos seus atos subsequentes.

Retornem os autos à Comissão de Licitação para a tomada das ulteriores providências. É o parecer, s.m.j.

Ipecaetá/BA, 12 de janeiro de 2024.


SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE
PROCURADOR GERAL
OAB/BA 37.184